



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248609 - MT (2025/0478316-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN- MT003103A
WILLIAM NUNES OLIVEIRA- MG213348
LARISSA SILVA MARTNS- BA072271
AGRAVADO : HERCULES SOUZA CASTELANO
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO- GO007181
FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA- GO057652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248609 - MT(2025/0478316-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103
WILLIAM NUNES OLIVEIRA - MG213348
LARISSA SILVA MARTNS - BA072271
AGRAVADO : HERCULES SOUZA CASTELANO
ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - GO057652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S/A em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: embargos de terceiro, ajuizada por HÉRCULES SOUZA CASTELANO em face de AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para reconhecer que a propriedade da soja arrestada (17.446 sacas de 60 kg) na ação de execução para entrega de coisa incerta nº 1044744-25.2021.8.11.0041 pertence à Agrex do Brasil S/A, conforme sentença proferida nos autos conexos (Embargos de Terceiro nº 1019046-80.2022.8.11.0041), bem como para reconhecer a legitimidade do contrato de compra e venda firmado entre o embargante e Agrex do Brasil S/A, afastando a hipótese de fraude ou simulação, e declarar que o embargante não possui vínculo jurídico com a CPR executada pela embargada, ainda que subsistam indícios de continuidade na exploração agrícola na área.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE SAFRA DE SOJA EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO DA PRODUÇÃO POR TERCEIRO POSSUIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO OU SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro, reconhecendo a validade do contrato de compra e venda de grãos firmado entre o embargante/apelado e a adquirente e a inexistência de obrigação jurídica do embargante/apelado em relação à cédula de produto rural objeto de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve conluio ou simulação entre o e os devedores originários para fraudar a execução; e (ii) saber se a produção embargante agrícola arrestada poderia ser o objeto da garantia pignoratícia da referida cédula de produto rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude à execução não se presume e exige prova cabal da má-fé do terceiro adquirente. Ausência de demonstração de conluio ou simulação entre o embargante e os executados originários.

4. Comprovação da produção autônoma pelo embargante mediante documentos fiscais e provas testemunhais. Inexistência de vínculo jurídico que permita a constrição judicial sobre os bens arrestados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 405, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 167, § 1º, I e II, e 371 do CC; 92 e 95 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64); e 13, I, da Lei nº 4.947/66.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese: (i) o peso probatório da Certidão de Penhora, por se tratar de documento público; (ii) a ausência de apreciação de prova que demonstra a simulação, consistente em notas fiscais emitidas pelo devedor em período posterior à sofra objeto da CPR; (iii) a nulidade do negócio jurídico em razão da simulação; e (iv) “a ausência de provas e materialidade do suposto arrendamento da área pelo Recorrido, porquanto o adverso não é e nem nunca foi cultivador e/ou possuidor da área, ao contrário, a certidão de penhor do Recorrido aponta o devedor Gilberto como arrendatário da área” (e-STJ fl. 560).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Precedentes.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 405 do CPC, bem como defende inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

I. Da violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC

2. Com efeito, constata-se que os arts. 371, 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/MT tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. Em que pese ter o TJ/MT apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente no que se refere ao afastamento da ocorrência de fraude ou simulação, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

4. Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC.

5. Além disso, como mencionado na decisão agravada, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

II. Da ausência de prequestionamento, do reexame de fatos e provas e da existência de fundamentos não impugnados

6. O TJ/MT, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte agravante, de fato, não decidiu acerca dos arts. 405 do CPC; 167, § 1º, I e II, do CC; 92 e 95 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64); e 13, I, da Lei nº 4.947/66, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

7. Importa salientar, ademais, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte agravante não leva ao imediato provimento

do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu no particular.

8. De acordo com o art. 1.025 do CPC, indicado pela parte agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o Tribunal Superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, entretanto, não ocorreu neste processo.

9. Mister salientar, ainda, que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.737.229/RS, Terceira Turma, DJe 23/08/2023; e AgInt no AREsp 1.395.979/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2019.

10. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

11. Outrossim, verifica-se que, ao analisar o recurso de apelação interposto pela recorrente, ora agravante, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, o TJ/MT concluiu o seguinte:

“A controvérsia gira em torno da validade da constrição judicial (arresto) de 17.446 sacas de soja determinada em execução de Cédula de Produto Rural (CPR) promovida pela apelante, e da oposição de embargos de terceiro por Hércules Souza Castelano, que alegou ser o legítimo possuidor da produção arrestada, a qual teria sido cultivada em área regularmente arrendada após o término da relação contratual dos devedores originários.

O litígio tem origem na execução para entrega de coisa incerta nº 1044744-25.2021.8.11.0041, movida pela apelante em face de produtores rurais (Diego José Bastos Pereira, Andreia Aparecida Ribeiro, Gilberto Guimarães Goia do Brasil Souza e Cláudia de Bastos Pereira), com fundamento na Cédula de Produto Rural nº 2021-35-004-35-702-4584, que previa a entrega de 30.000 sacas de soja da safra 2020/2021.

Diante do inadimplemento parcial (entrega de apenas 14.140 sacas), a apelante obteve ordem de arresto sobre grãos da Fazenda Vale do Araguaia. Contudo, quando do cumprimento da medida, foram arrestadas 17.446 sacas de soja que se encontravam no armazém AGROJEM.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo que a soja arrestada pertence à empresa Agrex do Brasil S. A., terceira adquirente, validando o contrato de compra e venda firmado com o embargante, e afastando qualquer vínculo jurídico ou simulação entre Hércules e os devedores executados.

A insurgência recursal da AMAGGI repousa sobre três pilares: a) existência de conluio entre o embargante e os devedores, visando fraudar a execução; b) alegada simulação do contrato de compra e venda dos grãos; c) validade da garantia pignoratícia da CPR sobre a safra subsequente.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a fraude à execução não se presume, exigindo prova cabal, não se admitindo como suficientes meras conjecturas ou vínculos familiares. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de fraude à execução prescinde da demonstração da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). Nessa linha, também o posicionamento desta Câmara:

(...)

No caso, os indícios suscitados pela recorrente (laços familiares entre Hércules e Gilberto, coincidência temporal de distrato e novo contrato de arrendamento, e aval conjunto em CPR diversa) não são idôneos a comprovar má-fé, conluio ou fraude processual.

O depoimento do Sr. Naldo Mundim, proprietário da Fazenda Vale do Araguaia, foi categórico ao afirmar que rescindiu o contrato com os antigos arrendatários (Gilberto e Diego) por inadimplemento e que firmou novo contrato com Hércules em 2021, não tendo visualizado a presença de Gilberto na fazenda na safra 2021/2022.

O próprio Gilberto, em audiência, confirmou sua retirada da fazenda ainda em 2021, em razão de falência, e disse ter indicado Hércules como interessado na área ao proprietário. Esses depoimentos são convergentes e incompatíveis com a tese de simulação.

Além disso, o embargante apresentou notas fiscais de aquisição de insumos, documentos de preparação do solo e comprovação de atividades agrárias, elementos suficientes para demonstrar que realmente exerceu atividade produtiva na área arrendada de forma autônoma, afastando qualquer alegação de atuação como interposto, ou prática de fraude em favor do arrendatário anterior.

Portanto, a sentença corretamente reconheceu que a propriedade das sacas de soja foi transferida legitimamente à Agrex do Brasil S. A. mediante contrato de compra e venda firmado com o embargante Hércules, tal como validado em ação conexa (embargos de terceiro n.º 1019046-80.2022.8.11.0041). Assim, a constrição não poderia subsistir sobre bens de terceiro de boa-fé.

Em conclusão, tem-se que: a) Não restou comprovado vínculo ou conluio entre Hércules e os executados originários; b) A simulação e a fraude não se presumem, tampouco se demonstraram por indícios frágeis; c) A produção agrícola foi legitimamente adquirida pela Agrex, sendo inviável a manutenção da constrição; d) A garantia pignoratícia da CPR não alcança a safra de 2021/2022, comprovadamente produzida por terceiro.” (e-STJ fls. 508/509)

12. E, ao analisar os embargos de declaração opostos pela recorrente, o TJ/MT consignou que:

“O acórdão foi claro ao considerar insuficientes, para comprovar má-fé, conluio ou fraude, os indícios apontados pela Amaggi, como vínculos familiares, coincidência temporal dos negócios e o aval em CPR.

A decisão colegiada se baseou em provas que confirmaram a boa-fé do embargado Hércules e a validade de sua posse:

(...)

A tese de que a certidão de penhor comprovaria que Gilberto era o arrendatário foi devidamente apreciada. O acórdão concluiu que, embora a certidão contenha essa informação, o conjunto probatório, incluindo depoimentos e demais evidências, demonstrou a autonomia de Hércules na exploração da terra. Assim, não há omissão ou contradição. A divergência da embargante refere-se à valoração das provas, o que não justifica o uso de embargos de declaração.

A mesma lógica se aplica ao pedido de aplicação do artigo 1.443 do Código Civil. O acórdão não se omitiu, mas concluiu, com base nas provas, que o dispositivo era inaplicável. Como a safra de 2021/2022 foi produzida por Hércules, terceiro de boa-fé, a garantia pignoratícia da CPR da Amaggi, relativa à safra de 2020/2021, não pode alcançar a produção do novo arrendatário.

As alegações da embargante visam, em verdade, à reforma do acórdão, por discordância quanto à interpretação e valoração das provas, que afastaram a ocorrência de fraude ou simulação.” (e-STJ fls. 532/533)

13. Da leitura dos referidos trechos é possível observar, como destacado na decisão agravada, que alterar o decidido pelo TJ/MT, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, realmente exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

14. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

15. Não bastasse, a despeito das alegações ora aduzidas, conforme asseverado na decisão agravada, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que os argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, não impugnam, de maneira específica e consistente, os referidos fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

16. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.609 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478316-7

Número de Origem:
10053195420228110041 10447442520218110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A

WILLIAM NUNES OLIVEIRA - MG213348

LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

RECORRIDO : HERCULES SOUZA CASTELANO

ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - GO057652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN - MT003103A

WILLIAM NUNES OLIVEIRA - MG213348

LARISSA SILVA MARTNS - BA072271

AGRAVADO : HERCULES SOUZA CASTELANO

ADVOGADOS : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

FELIPE WOLUT MENDONÇA DE SOUZA - GO057652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026